Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-762/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8464/2010
PROTOCOLO	**:**	1000992
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	**:**	JUNEIR MARTINEZ MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO - FALECIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00037/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 2-10-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Antonio João, no exercício de 2009, quanto ao que consta nos textos dos itens 3.4, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 4.2, 6.4, 7.1, 12.1, 12.7 e 17.4 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 37/2010;

2. IMPUGNAR a importância de R$ 8.035,00 (oito mil e trinta e cinco reais), com fundamento nas regras contidas nos arts. 21, II, e 42, IX, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, referente às despesas realizadas sem o amparo legal, devendo tal importância ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres da Prefeitura Municipal de Antonio João, que deverá ser cumprida na forma do disposto no art. 1.997 do Código Civil e no art. 20, § 2º, da Lei Complementar nº 160, de 2012, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;

3. Deixar de cominar a multa, em virtude do falecimento do sr. Juneir Martinez Marques, Prefeito Municipal na época dos fatos;

4. DETERMINAR:

4.1 - à atual Prefeita Municipal de Antonio João que adote as providências abaixo:

a) providencie os termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis, e assim cumpra o estabelecido na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que tem como conteúdo o seguinte: "Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração";

b) implante a contabilidade do almoxarifado, registrando contabilmente os bens de consumo (estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei 4.320, de 1964;

c) institua o sistema de controle interno, e assim cumpra o estabelecido nas regras dos arts. 31, caput, e 74, II, da Constituição Federal;

4.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão, verifique a regularização das faltas apontadas acima;

5. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms